



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.591/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, da **Sra. Marlene Salviano Freire**, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 621, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, concedida através da **Portaria n.º 014/2017** (fl. 43), de 15/02/2017.

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria apontou irregularidades (fls. 51/55 e 139/142), relativas à ausência de certidão do INSS, bem como de esclarecimentos acerca de duplicidade de pagamentos efetuados à aposentanda, tanto pela Prefeitura quanto pelo IBPEM.

O ex-Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, **Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão**, foi chamado a comparecer aos autos, por repetidas vezes, tendo apresentado defesas, acerca das quais, a equipe técnica (fls. 161/163), considerando que os pagamentos em duplicidade não ocorreram apenas em relação à ex-servidora, sugeriu que as verificações da regularização dos pagamentos em duplicidade e da implantação das rotinas de controle fossem apuradas nos Processos de Acompanhamento da Gestão e da Prestação de Contas Anual.

Por conseguinte, após novo contraditório, a Unidade Técnica (fls. 184/185) entendeu **remanescer apenas** a irregularidade decorrente da ausência do envio da CTC do INSS. Apesar de não ser novamente citado acerca dos pagamentos em duplicidade, o defendente, **Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão**, esclareceu que a devolução, no valor de R\$ 2.961,51, será realizada em três parcelas sendo que já apresentou a comprovação do recolhimento, em outubro de 2017, da primeira parcela da referida devolução no valor de R\$ 987,17 (depósito em dinheiro).

Sendo assim, esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 25/01/2018, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 0087/18** (fls. 187/189), **assinar prazo** ao Presidente do IBPEM, **Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão**, para que apresentasse a certidão do INSS comprovando o tempo de serviço, no qual a servidora, **Sra. Marlene Salviano Freire**, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como **determinar** a verificação dos pagamentos dos benefícios em duplicidades para os aposentados e pensionistas do IBPEM, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC n.º 001/2017.

Com base nos documentos encartados às fls. 192/194, a Auditoria (fls. 198/200) observou que o período de contribuição se restringe a 01/02/1990 a 28/12/1991 e 03/01/1999 a 30/03/2000, ou seja, apenas 1151 dias. Adicionando este tempo ao da certidão do tempo vinculado ao RPPS (fls. 11, 1203 dias), verifica-se que a servidora dispõe de apenas 2354 dias de tempo de contribuição comprovado, o que é insuficiente para obter a aposentadoria em análise. Em razão do exposto, a equipe técnica concluiu que deve ser **negado o registro** da aposentadoria haja vista que a servidora **não dispõe de tempo de contribuição suficiente**, devendo o gestor providenciar o seu retorno à atividade.

Solicitada manifestação ministerial, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo** emitiu, em 14/05/2018, o **Parecer n.º 495/18** (fls. 203/206), no qual, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, pugnou pela **não concessão do registro** do ato aposentatório da **Sra. Marlene Salviano da Silva**.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi determinada a citação da aposentanda, **Sra. Marlene Salviano Freire** (fls. 207), e a intimação do Presidente do IBPEM, **Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão**, tendo a primeira permanecido silente e o Gestor à época do IBPEM, **Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato**, apresentado documentos (fls. 221/222), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 227/228), por reiterar o entendimento de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.591/17

que deve ser **negado o registro** da aposentadoria haja vista que a servidora não dispõe de tempo de contribuição suficiente, devendo o gestor providenciar o seu retorno à atividade.

Retornando os autos para manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, através de cota s/n (fls. 231/233), acompanhou a sugestão do Órgão Técnico e manteve o entendimento exarado no Parecer de fls. 203/206, no sentido de **não concessão do registro** do ato aposentatório da Sr^a. **Marlene Salviano da Silva**.

Ato contínuo, na Sessão da Primeira Câmara de 16/05/2019, através do **Acórdão AC1 TC 875/2019** (fls. 235/237), esta Corte decidiu **declarar o cumprimento** do **item 1 do Acórdão AC1 TC 00087/2018**, bem como **assinar prazo** de 15 (quinze) dias ao Presidente do IBPEM, Sr. KLEYTON CÉSAR ALVES DA SILVA VIRIATO, para que comprovasse a **reversão à atividade da servidora**, Senhora MARLENE SALVIANO FREIRE, haja vista que esta não preenche os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Às fls. 259/262, a Unidade Técnica analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 259/262) que o **Acórdão AC1-TC 00875/2019 não foi cumprido** pelo Sr. KLEYTON CÉSAR ALVES DA SILVA VIRIATO, tendo em vista que a reversão da **Sra. Marlene Salviano Freire** não foi comprovada.

Retornando os autos ao *Parquet*, o Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, através de cota (fls. 265/267), entendeu necessário o retorno dos autos à Unidade de Instrução para análise da Certidão de Tempo de Contribuição colacionada pela defesa. Ao final, pugnou pelo **retorno dos autos à Auditoria** para pronunciamento conclusivo acerca do novo tempo de contribuição comprovado por meio dos documentos encartados às fls. 248/252 e 253/255.

Após nova análise da Auditoria (fls. 270/272), esta, considerando toda a instrução processual até aqui desenvolvida, concluiu que o **tempo de contribuição** comprovado pela **Sra. Marlene Salviano Freire**, ex-ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras, é **insuficiente** para concessão do benefício da aposentadoria, nos termos do art. 6º incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

De volta ao Ministério Público para pronunciamento meritório, o Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 30/11/2020, Parecer nº 01619/20 (fls. 275/277), no qual considera que:

Convém ainda destacar que, para evitar uma mácula insanável ao ato aposentatório aqui analisado, pugno pela assinatura de novo prazo para que o Instituto Previdenciário cumpra a decisão anterior (Acórdão AC1 TC 00875/2019) ou apresente justificativa por meio de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), ou, ainda, comprovação de que a servidora esteve vinculada ao ente durante todo período contributivo, haja vista que a ausência de contribuição se deve, também, a omissão da Prefeitura Municipal de Bananeiras.

Ao final, pugnou pela:

1. **Declaração de não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 00875/2019;
2. **Mantém-se multa** à autoridade responsável, pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso VIII da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.591/17

3. **Assinação de novo prazo** ao gestor responsável para cumprir a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00875/2019, ou apresentar justificativas por meio de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou comprovação de que a servidora esteve vinculada ao ente durante todo período contributivo.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, e, em consonância com o Parecer Ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **Declarem o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 00875/2019;
3. **Assinem o prazo de 30 (trinta) dias** ao atual Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, *Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira*, para cumprir a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 00875/2019**, ou apresente justificativas por meio de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou comprovação de que a servidora esteve vinculada ao ente durante todo período contributivo.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Objeto: **Aposentadoria**

Beneficiária: **Marlene Salviano Freire**

Órgão: **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.591/17

Responsável: **Augusto Carlos Bezerra Aragão**

Patrono/Procurador(es): **não há**

Verificação de Cumprimento de Decisão.
Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Aplicação de multa.
Assinação de novo prazo para a adoção de providências.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0084/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.591/17**, referente à **Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição** da **Sra. Marlene Salviano Freire**, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 621, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 00875/2019;
3. **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias** ao atual Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, **Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira**, para cumprir a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 00875/2019**, ou apresente justificativas por meio de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou comprovação de que a servidora esteve vinculada ao ente durante todo período contributivo.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2021.

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 17:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 09:40



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 09:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO